

SETEMBRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2023 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ELETRÔNICOS - ELETROELETRÔNICOS - ELETRODOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.884/2024) ----- PÁG. 439

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCom - MODELO 62 - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.885/2024) ---- PÁG. 439

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SEREM FABRICADAS EM ESCALA NÃO RELEVANTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.889/2024) ----- PÁG. 440

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ISENÇÃO - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.890/2024) ----- PÁG. 443

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2024 ----- PÁG. 444

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 249/2024) ----- PÁG. 445

TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - TAXAS ESTADUAIS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.819/2024) ----- PÁG. 445

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 446

- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORRETA ELEIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA ----- PÁG. 447

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ELETRÔNICOS - ELETROELETRÔNICOS - ELETRODOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.884, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.884/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a aplicação do regime de substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a fim de excluir o Estado de Alagoas da referida aplicação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 94/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O âmbito de aplicação 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

21. (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17)

”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 26 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.08.2024)

BOLE13021---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCom - MODELO 62 - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.885, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.885/2024, altera o Decreto nº 48.737/2023 *(V. Bol. 1.999- LEST), que altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispõe sobre a prorrogação da obrigatoriedade da

emissão da NFCom, modelo 62, para a partir de 1º.4.2025, sendo permitido ao estabelecimento credenciado emití-la, voluntariamente, em substituição à NF de Serviços de Telecomunicação, modelo 22, ou NF de Serviços de Comunicação, modelo 21, a partir do mês subsequente ao credenciamento.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.737, de 26 de dezembro de 2023, que altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 49/23, de 8 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 48.737, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A emissão da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom, modelo 62, será obrigatória a partir de 1º de abril de 2025, podendo o estabelecimento credenciado emití-la, voluntariamente, em substituição à Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, modelo 22, ou Nota Fiscal de Serviços de Comunicação, modelo 21, a partir do mês subsequente ao credenciamento.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.08.2024)

BOLE13020---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SEREM FABRICADAS EM ESCALA NÃO RELEVANTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.889, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.889/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes, do âmbito de aplicação da substituição tributária e das margens de valor agregado bem como as mercadorias passíveis de serem fabricadas em escala industrial não relevante.

Dentre as mercadorias se destacam:

- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável;
- folhas de serras de fita;
- lâminas de serras máquinas;
- chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os especificados;
- preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500g.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 95/24, de 5 de julho de 2024, e no Protocolo ICMS 19/24, de 10 de julho de 2024, DECRETA:

Art. 1º Os itens 3.0, 3.1, 5.0, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	3.2	140
3.1	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	3.2	140
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	3.2	140
5.1	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	3.2	140
5.2	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	3.2	295,35
5.3	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	3.2	295,35
5.4	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	3.2	295,35
5.5	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	3.2	295,35

(...).”.

Art. 2º Os itens 5, 6, 12, 15 e 19 do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	8.1 (Exceção: SP)	45
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	8.1 (Exceção: SP)	45
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	8.1(Exceção: SP)	45
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	8.1 (Exceção: SP)	45
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8.1 (Exceção: SP)	45

(...).”.

Art. 3º Os itens 4.0 e 109.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00.	17.1	40
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
109.0	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	17.1	45

(...).”.

Art. 4º Os itens 3, 5, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Capítulo 1 da Parte 3 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
3	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável		
(...)	(...)	(...)	(...)		
(...)	(...)	(...)	(...)		
5	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável		
(...)	(...)	(...)	(...)		
28	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável		
29	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável		
30	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável		
31	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável		
32	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis		
33	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis		

(...).”.

Art. 5º O item 4 do Capítulo 6 da Parte 3 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00		

(...).”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 29 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.08.2024)

BOLE13023---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ISENÇÃO - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.890, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.890/2024, altera o Decreto nº 43.981/2005, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD em relação a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 24.821, de 14 de junho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 6º do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, fica acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 6º

III - a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG 31.08.2024)

BOLE13024---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO /2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	44,263315
	fevereiro	12,00	43,769762
	março	12,00	43,300944
	abril	12,00	42,782649
	maio	12,00	42,239607
	junho	12,00	41,770789
	julho	12,00	41,202993
	agosto	12,00	40,701274
	setembro	12,00	40,237514
	outubro	12,00	39,758250
	novembro	12,00	39,377864
	dezembro	12,00	39,003160
2020	janeiro	12,00	38,626527
	fevereiro	12,00	38,332798
	março	12,00	37,994429
	abril	12,00	37,709504
	maio	12,00	37,473694
	junho	12,00	37,261362
	julho	12,00	37,067016
	agosto	12,00	36,907126
	setembro	12,00	36,750160
	outubro	12,00	36,593194
	novembro	12,00	36,443708
	dezembro	12,00	36,279261
2021	Janeiro	12,00	36,129775
	fevereiro	12,00	35,995248
	março	12,00	35,794168
	abril	12,00	35,586383
	maio	12,00	35,316057
	junho	12,00	35,008278
	julho	12,00	34,652662
	agosto	12,00	34,224710
	setembro	12,00	33,782711
	outubro	12,00	33,296715
	novembro	12,00	32,709966
	dezembro	12,00	31,940883
2022	janeiro	12,00	31,208613
	fevereiro	12,00	30,453572
	março	12,00	29,526518
	abril	12,00	28,692197
	maio	12,00	27,657605
	junho	12,00	26,642289
	julho	12,00	25,607447
	agosto	12,00	24,438086
	setembro	12,00	23,366104
	outubro	12,00	22,345428
	novembro	12,00	21,324752
	dezembro	12,00	20,201437
2023	Janeiro	12,00	19,078122
	Fevereiro	12,00	18,159981
	Março	12,00	16,985308
	abril	12,00	16,067167
	maio	12,00	14,943852
	junho	12,00	13,871870
	julho	12,00	12,799888
	agosto	12,00	11,662392
	setembro	12,00	10,689490
	outubro	12,00	9,691923
	novembro	12,00	8,775935
	dezembro	12,00	7,881410
2024	janeiro	12,00	6,914720
	fevereiro	12,00	6,114520
	março	12,00	5,282846
	abril	12,00	4,395413
	maio	12,00	3,562971
	junho	12,00	2,774634
	julho	*	1,867512
	agosto	*	1,000000
	setembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 249, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 249/2024, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de setembro de 2024, é de 25,29%.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de setembro de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de setembro de 2024, é de 25,29% (vinte e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 28 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.08.2024)

BOLE13022---WIN/INTER

TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - TAXAS ESTADUAIS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.819, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.819/2024, dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto Nº 38886/1997, relativa ao exercício de 2024.

O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de regime Especial referente ao exercício de 2024 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2024 e não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

O pagamento será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, modelo 06 01 11, que deverá ser emitido pelo contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), vedada a utilização de DAE avulso.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º e no subitem 2.37 da Tabela "A", ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2024 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2024.

§ 1º A Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

§ 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial após a data de vencimento estabelecida no caput e em até noventa dias da referida data deverá ser realizado com os acréscimos legais.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, modelo 06.01.11, que deverá ser emitido pelo contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), vedada a utilização de DAE avulso.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG 31.08.2024)

BOLE13025---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.517/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001445174-32

Recurso de Revisão: 40.060152816-17, 40.060152818-71 (Coob.), 40.060152817-90 (Coob.)

Recorrente: Aba Distribuidora de Papeis, Máquinas e Equipamentos Ltda

Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos

Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2021.

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13026---WIN/INTER

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORRETA ELEIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA

Acórdão: 5.525/21/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000038432-44

Recurso de Revisão: 40.060144873-35

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorridos: Cristiano Vitali Alves, Espólio de Rachel Maria Vitali Alves,

Origem: DF/Ipatinga

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Restabelecida a exigência fiscal.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de cotas de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, entretanto, os cálculos devem ser adequados, nos termos da conclusão do laudo pericial. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas, em parte, as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Restabelecida a exigência fiscal. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

Relator: Eduardo de Souza Assis

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13027---WIN/INTER

“Somos nós que forjamos as correntes que usamos em nossas vidas.”

Charles Dickens